



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1329

PROJETO DE LEI Nº 14.363/2024

PROCESSO Nº 1.958/24

ASSUNTO: PREVÊ PRIORIDADE DO ATENDIMENTO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE AO PACIENTE RESIDENTE EM JUNDIAÍ

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. PRIORIDADE ATENDIMENTO. SUS. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei prevê prioridade do atendimento na rede municipal de saúde ao paciente residente em Jundiaí.

O projeto encontra-se justificado.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A CF/88 assegurou a saúde como um direito de todos e de responsabilidade do Estado prestá-la, conforme se depreende do art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação





Nesse caminho, conforme a Doutrina, é possível falar em dimensão objetiva e subjetiva do direito à saúde. A primeira apregoa que, independentemente de um caso concreto, existe um dever jurídico geral do Estado de concretizar medidas de acesso à saúde pública.

Indo além, em relação a dimensão subjetiva, essa trata sobre um direito individual, materializando um direito público subjetivo, ou seja, o direito de exigir do Poder Público a efetivação ao acesso à prestação à saúde.

Nesse rumo, a universalização do direito à saúde visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre brasileiros não é permitida, salvo se houver alguma autorização do poder constituinte.

O tratamento desigual conferido pela lei está em desacordo com o art. 19, III, da CF/88, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao prever uma prioridade de atendimento dos munícipes em detrimento de outros, já que essa, como se vê, não possui guarita constitucional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Nesse caminho, podemos aplicar por analogia o seguinte entendimento do STF:

É inconstitucional lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.

Essa previsão configura tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável.

STF. Plenário. ADI 7.458/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/12/2023 (Info 1120).





Assim, opina-se o pela inconstitucionalidade material da norma, por ferir o princípio da isonomia e criar distinção entre brasileiros.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da isonomia e criar distinção entre brasileiros.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 19 de abril de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

